



ACÓRDÃO Nº:	059/2024
PROCESSO Nº:	2019/6640/500119
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000292
RECORRIDA:	NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.485.495-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. REGISTRO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todas as notas fiscais de entradas, excluídas as notas fiscais comprovadamente escrituradas, com a comutação da penalidade para a prevista no art. 50, X, 'd' da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2019/000292, constituiu o crédito tributário contra o Sujeito Passivo já qualificado na peça inaugural.

O lançamento do crédito tributário refere-se à MULTA FORMAL por deixar de escriturar as notas fiscais não sujeitas ao pagamento do imposto em livro próprio de entradas no SPED-EFD, referente ao exercício de 2018, apurado por meio do levantamento dos documentos fiscais de entrada não registradas fls. 04. Conforme valores descritos no campo 4.11 do referido auto de infração, foram anexados também os DAFES. (fls. 06 a 28)

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento-AR fl. 30 na data 21/02/2019, apresenta tempestivamente sua impugnação conforme consta das fls. 32/45.





Alegando ter efetuado o lançamento das notas fiscais supostamente não registradas em períodos subseqüente. Sendo assim, a circunstância fática seria pelo lançamento com atraso não de omissão de registro, todas as notas fiscais de entrada foram devidamente registradas em EFD e transmitidas ao Fisco por meio do SPED fiscal.

Alega a Autuada que, no presente caso, o agente autuante deixou de buscar a verdade material sobre os verdadeiros fatos do ocorrido e, valendo de mera presunção, efetuou os lançamentos.

Conclui, pedindo o cancelamento integral da multa lançada com o decorrente arquivamento do processo administrativo.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 83/86, conclui serem suficientes as provas apresentadas pela defesa, haja vista que as alegações são acompanhadas de provas materiais robustas com uma perfeita convergência entre a narrativa e as provas.

Assim sendo, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe provimento e julgou IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2019/000292.

A Representação Fazendária (fls. 87/88) entende que a Autuada não comprovou que escriturou as notas fiscais, obrigatoriedade prevista no art. 247 do RICMS/TO que diz ser obrigatória a "escrituração do movimento de entrada de mercadorias a qualquer título no estabelecimento"; assim sendo, manifesta pela reforma da sentença de primeira instância.

O presente auto de infração foi encaminhado para a Agência de Atendimento de Araguaína para notificar o sujeito passivo de todo o conteúdo da decisão de primeira instância de fls. 89/91, bem como da manifestação da Representação Fazendária.

Após a notificação, o sujeito passivo comparece aos autos repudiando as alegações da manifestação fazendária e que o Auto de Infração, ora combatido, está lastreado em mera presunção, posto que, ao contrário do afirmado, as notas fiscais de entrada foram devidamente lançadas no SPED/EFD, razão pela qual não há qualquer fundamento que justifique a reforma da decisão.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Conclui, pedindo a manutenção da R. Sentença e arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o Reexame Necessário que julgou improcedente o auto de infração nº 2019/000292, lavrado em desfavor da empresa **NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, já qualifica nos autos, o qual exige o crédito tributário de **MULTA FORMAL** por deixar de escriturar notas fiscais não sujeitas ao pagamento do imposto no livro de entradas do **SPED FISCAL**, referente ao exercício de 2018, apurados por meio de levantamentos fiscal de notas fiscais (fls. 04), conforme valor descrito no campo 4.11.

Conforme já relatado, a exigência da **MULTA FORMAL** trazida como penalidade está prevista no art. 50, III, alínea "a", da Lei 1.287/2001, que diz "a multa aplicada, pelo descumprimento de uma obrigação acessória, falta de registro de aquisição de mercadorias, não sujeitas ao pagamento de imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente", bem como o art. 384-C, II e § 2º do RICMSTO, que tais informações são de "interesse do fisco e obrigação do contribuinte".

Como elencado pela lei e o regulamento, a escrituração das operações e transmissão constitui uma obrigação acessória, tendo em vista que auxilia o Ente Tributante no acompanhamento e fiscalização do montante devido e pago a título de imposto.

Frisa-se, por conseguinte, que a obrigação de escriturar e transmitir o arquivo não se encerra por si mesma, mas representa um meio eficaz e transparente de analisar a responsabilidade fiscal da Autuada.

Leciona DEONÍSIO KOCH quanto à obrigatoriedade de escrituração dos livros fiscais:



4



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

"A escrituração dos livros fiscais é uma obrigação acessória, um dever instrumental, uma obrigação de fazer, e a sua omissão é sancionada por penas pecuniárias. Entretanto, quase sempre a omissão de registro enseja o enquadramento do contribuinte faltoso em infrações de natureza principal. Isso porque a falta de registro geralmente não é uma omissão inocente ou uma infração acessória isolada, mas uma conduta tendente a praticar evasão fiscal."

Assim sendo, é preciso estabelecer, com base na proporcionalidade, na razoabilidade e na segurança jurídica, até que patamar quantitativo as multas aplicadas por descumprimento de deveres instrumentais podem chegar sem resultar efeito confiscatório.

Por outro lado, fixar um limite quantitativo muito alto para as multas por descumprimento de obrigações instrumentais sem atentar para a disparidade e a complexidade da infinidade de obrigações acessórias a que o contribuinte está submetido nas legislações tributárias, pode importar em efeito confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal.

Registro que a multa imposta à Autuada por descumprimento aos deveres formais é fundamentalmente punitiva. No caso dos autos, as nove notas não escrituradas referem-se a mercadorias destinadas à exportação as quais não incidem o ICMS.

Ademais, se verifica que está devidamente comprovado pelo sujeito passivo o devido registro das demais notas fiscais, caracterizando cobrança indevida da multa formal.

Portanto, entendo ser possível a comutação da pena para os campos 4.11, para a penalidade prevista no art. 50, X, alínea "D" da Lei 1.287/2001", por não ser devido o tributo, mas existe o descumprimento de obrigações instrumentais de escriturar as notas fiscais em comento.

Diante destas considerações arrimadas na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, conheço do Reexame Necessário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância para alterar a penalidade para a descrita no art. 50, X, alínea "d" da Lei 1.287/2001 com resolução de mérito.

É como voto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para, julgar procedente, em parte, o auto de infração 2019/000292 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

